

4.^a Conservatória:

Concelhos: — Sines, Almada, Barreiro e Cezimbra.

5.^a Conservatória:

Concelhos: — Seixal, Setúbal, Cascais e Sintra.

6.^a Conservatória:

Concelhos: — Lourinhã, Mafra, Oeiras e Torrões Vedras.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1918.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Martinho Nobre de Melo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:080

Atendendo à urgente conveniência de resolver as questões pendentes entre o Governo e o Banco de Portugal: hei por bem determinar, sob proposta do Ministro das Finanças, que seja dispensado o cumprimento do disposto no artigo 90.º dos estatutos daquele Banco, aprovados por decreto de 13 de Abril de 1892 e 16 de Julho de 1906, quanto ao prazo de intervalo entre a convocação da assembleia geral e a sua reunião, a fim de que esta se possa realizar no prazo de seis dias, a contar da data do presente decreto.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*—*Francisco Xavier Esteves*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.^a Repartição

Decreto n.º 4:081

Tendo os tesoureiros da Fazenda Pública reclamado contra a redução do emolumento de \$20, mandado contar em cada certidão de relaxe pelo artigo 5.º da lei de 4 de Junho de 1913, e contra a exigência do direito de encarte sobre as verbas destinadas aos propostos e empregados das tesourarias;

Considerando que aquele emolumento é destinado às despesas de expediente a cargo dos tesoureiros, em substituição do subsídio de 50\$ e 60\$ que estes recebiam anteriormente pelo disposto nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e 26 de Maio de 1911;

Considerando que, segundo o parecer unânime da Procuradoria Geral da República, confirmado por despacho ministerial de 20 de Junho de 1914, as quantias que o artigo 12.º da citada lei manda abonar a cada tesouraria nunca podem ser confundidas com os proventos dos tesoureiros da Fazenda Pública, e sobre elas não pode incidir, portanto, qualquer imposto que aos ditos tesoureiros pertença pagar;

Considerando que, não sendo tais importâncias provento dos tesoureiros, não estão incluídas no artigo 2.º da lei n.º 6, de 5 de Julho de 1913;

Considerando que a lei de 4 de Junho de 1913 só por outra lei podia ser alterada; que o decreto de 23 de Agosto do mesmo ano, que aprovou o Código das Execuções Fiscais, não tem força de lei, e que a portaria n.º 867, de 6 de Fevereiro de 1917, não está em harmonia com o estatuído nas já citadas leis;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar:

Artigo 1.º São derogadas, por contrárias às leis de 4 de Junho e 5 de Julho de 1913, as disposições da última parte do artigo 78.º do Código das Execuções Fis-

cais, aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1913, e as da portaria n.º 867, de 6 de Fevereiro de 1917.

Art. 2.º A importância de \$20, de que trata o artigo 5.º da lei de 4 de Junho de 1913, será contada, livre de qualquer imposto ou dedução, em todas as certidões de relaxe juntas aos processos de execução pagos nas tesourarias da Fazenda Pública, seja qual for a sua data e signatário, e a favor do tesoureiro que na ocasião do pagamento se achar no exercício do cargo nos concelhos e bairros.

Art. 3.º Cessará imediatamente o desconto para direito de encarte que os tesoureiros da Fazenda Pública estão sofrendo em virtude da portaria n.º 867, de 6 de Fevereiro de 1917.

§ 1.º As quantias por tal motivo descontadas aos referidos tesoureiros, já antes encartados pelo exercício, categoria e falhas, ser-lhes hão restituídas desde que o solicitem ao Ministro das Finanças, em requerimento que os inspectores de Finanças enviarão dentro de quinze dias, contados da data da sua entrega nas Inspeções Distritais, à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, com informe donde conste a importância descontada por força do determinado na citada portaria.

§ 2.º Aos tesoureiros que ainda não estiverem encartados restituir-se há o que a mais tiverem pago, depois de exarada a verba declaratória no diploma de funções públicas, na qual se indicará a quantia por que o funcionário fica encartado, a que se deverá levar em conta para futura melhoria e a que se mandou restituir.

§ 3.º A Direcção Geral das Contribuições e Impostos promoverá a restituição, dentro dos trinta dias imediatos à entrada dos requerimentos remetidos pelas Inspeções de Finanças ou à data da verba declaratória.

§ 4.º O desconto para direito de encarte recalará tão somente sobre o vencimento de categoria e exercício e o abono para falhas dos tesoureiros da Fazenda Pública, a que se referem os artigos 2.º e 3.º da lei de 4 de Junho de 1913.

As quantias que a mais tiverem sido descontadas, em virtude da já citada portaria n.º 867, serão levadas em conta pelos inspectores de Finanças nos descontos a fazer nas primeiras folhas a organizar posteriormente ao presente decreto, se assim lhes for requerido pelos interessados.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*—*Francisco Xavier Esteves*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o artigo 10.º do decreto n.º 3:886, de 28 de Fevereiro de 1918:

Art. 10.º Das verbas consignadas no capítulo 9.º, artigos 104.º e 105.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o actual ano económico, destinadas a despesas com as bibliotecas e arquivos nacionais, deverão ser applicadas exclusivamente aos serviços da Biblioteca Nacional de Lisboa as seguintes quantias:

Para abonos variáveis:

Serviço extraordinário, nos termos do decreto n.º 3:054, de 28 de Março de 1917	415\$50
Pessoal assalariado.	402\$20
Serviços de catalogação.	338\$64

Para material e despesas diversas 1.268\$56

Secretaria Geral, 11 de Abril de 1918.—O Secretário Geral, *João de Barros*.